



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1986	16/06/2025	KA

DESPACHO

ENCAMINHE-SE A QUEM DE
DIREITO

Paulo Sérgio Miquelin
Presidente Em Exercício

EMENTA

Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi) no município de Mococa.

INDICAÇÃO Nº 170/2025.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais desta Casa, que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, estude a possibilidade de apresentar Projeto de Lei que regulamente a prestação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no município de Mococa. (anteprojeto em anexo).

JUSTIFICATIVA

A proposta visa estabelecer um marco legal adequado para o serviço de táxi, assegurando segurança jurídica aos profissionais e aos usuários, com base na legislação federal vigente (Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 14.133/2021) e nas diretrizes de acessibilidade, mobilidade urbana e inclusão social.

Entre os avanços propostos destacam-se a regulamentação da concessão de permissões, definição de critérios técnicos e operacionais, estímulo à criação do Táxi Acessível, estabelecimento de regras claras para fiscalização e aplicação proporcional de sanções, promovendo transparência, segurança e qualidade no serviço prestado à população.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de junho de 2025.

ADRIANA BATISTA DA SILVA
Adriana Batista – Vereadora/União Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE ALUGUEL (TÁXIS) NO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____/____/202____, aprovou de Lei nº. ____/20____ de autoria _____, e eu SANCIONO E PROMULHO a seguinte lei:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi) no Município de Mococa é considerado serviço de utilidade pública e será executado mediante permissão, em caráter precário, personalíssimo, intransferível e inalienável.

Parágrafo único. Define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, provido de taxímetro, destinado ao transporte individual de passageiros mediante tarifa previamente fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O número de permissões de táxi será limitado à proporção de 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes, com base em dados oficiais do IBGE.

§ 1º A proporção será atualizada a cada novo censo demográfico.

CAPÍTULO II — DAS PERMISSÕES E DOS CONDUTORES

Art. 3º A permissão será concedida mediante licitação pública, conforme disposto na Lei Federal nº 8.987/1995 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 4º A cada interessado será concedida uma única permissão, sendo vedada a acumulação.

Art. 5º É vedada a outorga de permissão:

I – a quem já possua qualquer outra permissão pública;

II – a servidores públicos da administração direta ou indireta de qualquer esfera federativa.

Art. 6º A permissão será renovada anualmente, mediante requerimento do interessado e comprovação de regularidade com os requisitos da lei e do regulamento.

Art. 7º A permissão é intransferível, salvo por falecimento do permissionário, hipótese em que será transmitida aos herdeiros legítimos, mediante apresentação de documentação legal.

CAPÍTULO III — DOS CONDUTORES E VEÍCULOS

Art. 8º O permissionário poderá indicar até dois condutores auxiliares, mediante prévio cadastramento na Prefeitura.

Art. 9º Todos os condutores deverão estar regularmente cadastrados e capacitados com curso de formação, nos moldes da Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 10. Os veículos deverão estar em perfeito estado de conservação, segurança e higiene, sendo obrigatória a vistoria anual pela Prefeitura.

Art. 11. A idade máxima dos veículos para ingresso e operação no sistema de táxi será de 7 (sete) anos.

CAPÍTULO IV — DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 12. Os pontos de táxi serão classificados em:

I – Ponto Fixo: local permanente para embarque e desembarque;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

II – Ponto Livre: qualquer ponto público autorizado;

III – Ponto Eventual: destinado a eventos temporários.

Art. 13. A criação, alteração e extinção de pontos serão feitas por ato do Executivo, conforme conveniência do interesse público, sem indenização.

CAPÍTULO V — DO TAXÍMETRO, IDENTIFICAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 14. Os veículos deverão estar equipados com taxímetro aferido e lacrado pelo IPEM, visível ao passageiro, e com tabela de tarifas fixada em local visível.

Art. 15. É obrigatória a instalação de dispositivo luminoso com a inscrição "TÁXI" no teto do veículo.

Art. 16. O uso de publicidade externa dependerá de autorização prévia da Prefeitura e deverá seguir os padrões da legislação local.

CAPÍTULO VI — DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17. A fiscalização será exercida pelos agentes da Prefeitura, podendo contar com apoio da Polícia Militar.

Art. 18. Infrações às normas desta Lei sujeitarão o infrator às penalidades, conforme regulamentação, podendo variar entre:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão temporária;

IV – Cassação da permissão.

Parágrafo único. O exercício clandestino do serviço será punido com apreensão do veículo e multa de 150 UFESP, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO VII — DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 17. A fiscalização do serviço de táxi será realizada por servidores designados pelo Poder Executivo Municipal, com competência para autuar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo Único. Sempre que necessário, os fiscais poderão requisitar apoio da Guarda Civil Municipal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 18. O não cumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará os permissionários e condutores auxiliares às seguintes penalidades, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de até 20 (vinte) UFESP;
- III – Suspensão da permissão por até 30 (trinta) dias;
- IV – Suspensão do veículo por até 30 (trinta) dias;
- V – Suspensão do direito ao ponto de estacionamento por até 1 (um) ano;
- VI – Cassação da permissão.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos III a V serão aplicadas cumulativamente com multa.

§ 2º A reincidência nas penalidades agravará a penalidade aplicada e poderá implicar em cassação da permissão.

§ 3º O permissionário responde objetivamente pelas infrações cometidas por seus condutores auxiliares.

§ 4º A cassação da permissão será precedida de processo administrativo, sendo vedada a concessão de nova permissão ao infrator por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VIII — DO TRANSPORTE CLANDESTINO

Art. 19. Considera-se clandestino o transporte individual de passageiros mediante remuneração, prestado sem a devida permissão expedida pela Prefeitura de Mococa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

§ 1º O transporte clandestino sujeitará o infrator à apreensão do veículo e à aplicação de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESP, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º A liberação do veículo apreendido dependerá de:

I – Comprovação de propriedade do veículo;

II – Comprovante de pagamento da multa e demais encargos.

Art. 20. Táxis com origem em outros municípios poderão realizar somente o desembarque de passageiros em Mococa, sendo vedado o embarque de novos passageiros, sob pena de apreensão do veículo e multa, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 22. Os permissionários em atividade na data de publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas disposições, especialmente quanto ao veículo e à qualificação exigida.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas que conflitem com os termos desta norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Mococa, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel — os chamados táxis —, atribuindo a esse serviço a natureza de utilidade pública, em conformidade com o interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A ausência de legislação municipal específica ou a existência de normas defasadas têm causado insegurança jurídica tanto para os atuais permissionários quanto para o Poder Público. Essa proposta visa preencher essa lacuna, estabelecendo regras claras quanto à concessão e à fiscalização das permissões, bem como à organização e funcionamento do serviço, sempre observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destacam-se, entre os principais avanços propostos:

A exigência de licitação pública para a outorga de novas permissões, conforme as Leis Federais nº 8.987/1995 e 14.133/2021;

A limitação da frota de táxis com base na proporção de habitantes, possibilitando um planejamento racional e equilibrado;

A criação do Táxi Acessível, em atenção à legislação de acessibilidade e à inclusão social;

A regulamentação dos pontos de estacionamento, promovendo organização urbana e mobilidade;

A imposição de critérios técnicos e objetivos para vistoria, identificação dos veículos, uso de taxímetro e padronização visual, garantindo maior segurança e qualidade ao serviço prestado à população;

A previsão de infrações e penalidades proporcionais, bem como de fiscalização com base no interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

A proposta também contempla a vedação ao transporte clandestino, assegurando a proteção aos usuários e a justa concorrência entre os prestadores regulares.

Dessa forma, esta iniciativa busca modernizar o arcabouço normativo municipal, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e ao mesmo tempo resguardando os interesses da coletividade e dos profissionais que atuam nesse setor essencial.

Contando com o elevado espírito público dos nobres Vereadores da Câmara Municipal de Mococa, esperamos a célere aprovação do presente projeto de lei.

Mococa/SP, ____ de _____ de 2025.

Prefeito Municipal